

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 006.872/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Edivan Félix (ex-prefeito) e Marcos Tadeu Silva (sócio de fato da empresa América Construções e Comércio Ltda.)

Unidade: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMPRESA DE FACHADA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECEER O NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Paraíba – Secex/PB:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. José Edvan Félix, ex-prefeito, em razão da glosa técnica integral de R\$ 749.325,00 e rendimentos financeiros de R\$ 315,00, referentes a obras e serviços não aceitos quanto aos recursos repassados ao município de Catingueira/PB por força do Convênio 0278/2005, Siafi 553799, celebrado entre o município e o Ministério referidos, cujo objeto era a perfuração e instalação de 40 poços tubulares profundos, com rede adutora e sistema de armazenamento, em diversas localidades rurais.

HISTÓRICO

2. *O motivo que levou à instauração desta TCE foi a constatação de irregularidades na execução do convênio, relatadas no Relatório de Fiscalização da CGU (peça 3, pp. 125-165 e peça 4, pp. 8-48) e, posteriormente, no Parecer Técnico MLA 02/2010, da Coordenação Geral de Supervisão de Obras (peça 4, pp. 58-68) e na Informação Financeira 417/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 4, pp. 76-82).*

3. *A CGU, quando da realização de fiscalização referente à 23ª edição do Programa de Sorteio Público de Municípios (peça 3, pp. 125-165 e peça 4, pp. 8-48), apontou, no Convênio 0278/2005 (Siafi 553799), as seguintes irregularidades:*

‘Ausência de prévio exame da minuta do contrato pela assessoria jurídica do município; ausência de documentos relativos à execução físico-financeira do Convênio nº 278/2005; divergência entre os quantitativos indicados nos boletins de medição e os quantitativos já pagos à construtora responsável pela execução dos serviços; divergência entre a execução física do convênio e os pagamentos efetuados à construtora responsável pelos serviços; ausência de previsão quanto à instalação de poços tubulares com cata-vento; utilização indevida de processo de dispensa para contratação de serviços de perfuração de poço tubular e instalação de sistema de abastecimento d’água localizado na sede do município; realização de serviços relativos ao convênio nº 278/2005 sem amparo contratual;

ausência de notificação de recebimento dos recursos de convênio; substituição de localidade sem prévia autorização do ministério concedente; existência de sistemas de abastecimento concluídos, porém sem funcionamento; realização de pagamento a maior e; desvio de recursos financeiros do convênio.'

4. *O Parecer Técnico MLA 02/2010, da Coordenação Geral de Supervisão de Obras (peça 4, pp. 58-68), afirmou que, considerando que o conveniente não atendeu por completo diversas das solicitações realizadas pelo Ministério da Integração Nacional e pela Controladoria Geral da União, como as referentes à falta dos termos de doação dos terrenos beneficiados e à realização de pagamento a maior, o recomendado era que a prestação de contas final não fosse aprovada.*
5. *A Informação Financeira 417/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 4, pp. 76-82) destacou que o conveniente foi notificado para apresentar justificativas e documentação com o fim de elidir as irregularidades, mas não houve manifestação do conveniente. Propôs, assim, a não aprovação da prestação de contas parcial e final, em virtude da constatação de glosa técnica integral, referente a obras e serviços não aceitos, bem como das irregularidades constatadas pela CGU.*
6. *O Parecer Financeiro 50/2011/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 4, pp. 108-116) consignou que foram exauridas as providências administrativas com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas, sugerindo tornar sem efeito a aprovação da 1ª Prestação de Contas Parcial, relativa ao PF 1162/2006/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 15.12.2006, no valor de R\$ 449.640,00, sendo R\$ 449.595,00 de recursos federais e R\$ 45,00 de rendimentos financeiros revertidos às obras do Projeto, em vista da constatação de irregularidades na execução física do Convênio, pela SFC, bem como pela glosa integral imputada pela SIH, assim como não aprovar a Prestação de Contas Final e determinar a instauração de TCE no montante de R\$ 749.640,00, sendo R\$ 749.325,00 de recursos federais glosados pela SIH e R\$ 315,00 de rendimentos financeiros, nos termos do art. 84 do Decreto-Lei 200, 25.2.1967, do art. 148 do Decreto 93.873, de 23.12.1986, e no que dispõe o inciso II do art. 38 da IN/STN 1/1997. Sugeriu ainda autorizar a baixa de responsabilidade no Siafi de R\$ 853,79 de Rendimentos devolvidos ao Tesouro Nacional.*
7. *A decisão do Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional (peça 4, p. 118) acolheu as sugestões do Parecer Financeiro 50/2011/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, o que ensejou a instauração de Tomada de Contas Especial.*
8. *O Relatório do Tomador de Contas (peça 4, pp. 138-146) concluiu pela existência de dano ao erário no valor original de R\$ 749.640,00, sendo apontado como responsável o Sr. José Edivan Félix, prefeito do município de Catingueira à época (gestões 2005-2008 e 2009-2012).*
9. *O Relatório de Auditoria da CGU 256570/2012 (peça 4, pp. 158-161) confirmou as constatações apontadas nos documentos citados acima. O Certificado de Auditoria (peça 4, p. 162) confirmou a irregularidade das contas, imputando responsabilidade ao Sr. José Edivan Félix, o que foi corroborado pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 163).*
10. *O Ministro de Estado da Integração Nacional tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (peça 4, p. 172). Por meio do Ofício 20/AECI/GM do Ministério da Integração Nacional, o processo veio a esta Corte de Contas para julgamento.*
11. *Na primeira manifestação desta unidade técnica (peça 19), consignou-se que, de forma equivocada, foi incluído no débito original o valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), referente a rendimentos financeiros, valor este que não deveria compor o débito, pois o débito será de todo o valor recebido pelo município, que será devidamente atualizado. Ressaltou-se ainda que deveria ser relacionado o valor de R\$ 853,79 como crédito, posto que tal valor foi devolvido pelo conveniente em 10/04/2008, conforme peça 2, p. 72.*
12. *Quanto às irregularidades apontadas, que ensejaram a presente TCE, a Unidade Técnica corroborou os entendimentos proferidos pelo Ministério da Integração e pela CGU.*
13. *Adicionalmente, incluiu-se entre as irregularidades que embasam a presente TCE o fato*

de existir sentença judicial confirmando que a empresa América Construções e Comércio Ltda., contratada para executar o objeto do convênio em análise, não existiu fisicamente, configurando, assim, débito correspondente aos pagamentos efetuados com os respectivos recursos, eis que os documentos emitidos por elas, e usados para comprovar sua aplicação, passam a ser inidôneos, afastando, por conseguinte, o devido nexo causal entre ditos documentos e os aludidos recursos, além de tal fato ser indício concreto de desvio da verba referida.

14. Frisou-se ainda não ser possível afirmar que a verba federal custeou as obras, uma vez que elas podem, por exemplo, ter sido inteiramente financiadas pelo município, mediante a utilização de materiais, equipamentos e servidores próprios, ou pagos com recursos municipais. Enfim, a condição fantasma da empresa contratada impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

15. De modo a comprovar que a empresa América Construções e Comércio Ltda. inexistia fisicamente e de que foi criada para fraudar licitações e desviar recursos públicos, citaram-se partes de sentença proferida na Ação Penal 0000655-16.2009.4.05.8201 e no Inquérito Policial 32/2004, as quais demonstram que os sócios de direito dessa empresa eram meros 'laranjas' (interpostas pessoas) e que o sócio de fato era o Sr. Marcos Tadeu Silva (itens 20 e 21 da instrução constante à peça 19).

16. Demonstrou-se ainda que a Receita Federal inabilitou a América Construções e Serviços Ltda. por inexistência de fato (peça 17), que pesquisa em bases de dados públicos mostrou que, em 2007, a contratada não registrou obras (CEI) e nem empregados no INSS, e que, de 2008 a 2010, o CNPJ não mais existia, em que pese tenha faturado com municípios paraibanos nesse intervalo (2007-2010) R\$ 6.455.562,54 (peça 18).

17. Dessa maneira, necessária se fez a inclusão, entre os responsáveis pela totalidade do débito, do Sr. Marcos Tadeu Silva, CPF 113.826.864-04, sócio de fato da empresa América Construções e Comércio Ltda., em solidariedade com o Sr. José Edivan Félix, CPF 299.205.404-63.

18. Propôs-se, na instrução de peça 19, desconsiderar a personalidade jurídica da contratada, com fulcro no art. 50 do Código Civil (Lei 10.406, de 1/1/2002), para responsabilizar em lugar dela o Sr. Marco Tadeu Silva, dispensando-se a citação solidária dela, haja vista que sua baixa na Receita Federal torna inócua qualquer tentativa no sentido obter dela o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, resultando apenas em custo adicional desnecessário e em prejuízo à celeridade processual.

19. Propôs-se, ainda, a citação dos senhores Marcos Tadeu Silva, CPF 113.826.864-04, sócio de fato da empresa América Construções e Comércio Ltda., beneficiária dos pagamentos realizados, e do José Edivan Félix, CPF 299.205.404-63, ex-prefeito do município de Catingueira, em virtude de obras e serviços não aceitos no âmbito do Convênio 0278/2005, Siafi 553799, e da contratação de empresa fantasma, o que impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

20. Submetidos os autos ao Ministro-Relator, a proposta de citação formulada foi acolhida (peça 21), passando-se, portanto, à realização das citações, na forma proposta à peça 19. A análise das citações será realizada a seguir.

EXAME TÉCNICO

21. Citados regularmente (peças 26 a 29), os responsáveis Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63) não apresentaram alegações de defesa, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável aos responsáveis revéis.

22. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

23. *O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

24. *Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis, porém, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'*

25. *A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).*

26. *Neste caso, conforme dito na instrução de peça 19, a documentação constante dos autos não permite concluir pela boa e regular aplicação dos recursos. Muito pelo contrário, as evidências carreadas aos autos e discriminadas nas citações demonstram que, além das irregularidades apontadas pela CGU, a empresa contratada para construir o objeto conveniado era fictícia, sem capacidade operacional para horar os compromissos assumidos, de modo que sua documentação é inidônea e inservível como prova da regular aplicação dos recursos, passando a constituir débito todo o pagamento feito a ela com a verba federal.*

27. *Assim sendo, corroboradas as análises realizadas pelo Ministério da Integração Nacional, pela CGU e por esta unidade técnica à peça 19 destes autos, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), imputando-se débito solidário a estes e aplicando-se a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.*

28. *Por oportuno, haja vista que no despacho proferido pelo Exmo. Ministro-Relator (peça 21) não houve manifestação acerca da proposta de desconsideração da personalidade jurídica, reitera-se a proposta de desconsiderar a personalidade jurídica da contratada América Construções e Comércio Ltda., com fulcro no art. 50 do Código Civil (Lei 10.406, de 1/1/2002).*

CONCLUSÃO

29. *Conforme exposto, propõe-se que sejam considerados revéis os Srs. Marcos Tadeu Silva, CPF 113.826.864-04 e José Edivan Félix, CPF 299.205.404-63, julgando-se irregulares suas contas, imputando-se débito e aplicando-se a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis, desconsiderando-se, inicialmente, a personalidade jurídica da contratada América Construções e Comércio Ltda., com fulcro no art. 50 do Código Civil (Lei 10.406, de 1/1/2002).*

30. *Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé dos gestores referidos ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação deles em débito.*

31. *De ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a prescrição foi interrompida com a ordem de citação feita em 14/6/2016 (peça 21), quando ainda não estava prescrita, visto que as datas de ocorrências vão desde 22/3/2006 até 29/12/2006 (datas das OB, peça 1, p. 244, 268, 308, 316 e 318).*

32. Tendo em vista ainda a gravidade dos fatos, merece ser aplicada aos responsáveis a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1. desconsiderar, com fulcro no art. 50 da Lei 10.406/2002, a personalidade jurídica da América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), beneficiária dos pagamentos realizados, para responsabilizar seu sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), solidariamente com o ex-Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), pelo débito apontado neste processo;

33.2. considerar, para todos os efeitos, revêis os responsáveis Marcos Tadeu Silva, CPF 113.826.864-04, e José Edivan Félix, CPF 299.205.404-63, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

33.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, imputando débito de forma solidária aos responsáveis, na forma abaixo indicada, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Atos impugnados:

em relação ao ex-Prefeito – não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 0278/2005 (Siafi 553799), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Catingueira/PB, cujo objeto era a construção de 40 poços tubulares profundos com rede adutora e sistema de armazenamento, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução das obras, em razão de estas não terem sido executadas pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (América Construções e Serviços Ltda. - CNPJ 05.492.161/0001-63), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

em relação ao sócio de fato da empresa beneficiária – utilização de empresa de fachada (América Construções e Serviços Ltda. - CNPJ 05.492.161/0001-63) para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e recebendo pagamentos feitos com recursos federais do Convênio 0278/2005 (Siafi 553799), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Catingueira/PB, cujo objeto era a construção de 40 poços tubulares profundos com rede adutora e sistema de armazenamento, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Nexo causal:

a) em relação ao gestor – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou essa empresa de fachada, que não executou o objeto do convênio.

b) em relação ao sócio de fato da contratada – ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Evidências:

a) *provas colhidas no Inquérito Policial 32/2004, que fundamentou a Ação Civil Pública 2004.82.01.002068-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal, mostram que a América Construções e Serviços Ltda. se trata de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros 'laranjas', sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva (peças 15-16);*

b) *a contratada (América Construções e Serviços Ltda.) não possuiu empregados e nem registrou obras no INSS (CEI) durante os exercícios de 2007 e 2010 (peça 18);*

c) *a contratada encontra-se inabilitada na Receita Federal em razão de inexistência de fato (peça 17);*

d) *entre 2004 e 2010, a contratada foi beneficiada com R\$ 12.580.832,94 de faturamento decorrente de contratos mantidos com municípios paraibanos, sendo que, entre 2007 e 2010, detinha contratos com 48 (2007), 32 (2008) e 1 (2010) prefeituras, embora, repita-se, não possuísse nenhum empregado, restando provado que ela não realizou nenhuma dessas obras:*

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano	CEI Vinculado	Faturamento (R\$)	Obras em Execução **
2007	0	0	0	4.618.773,37	Em 48 municípios da Paraíba
2008	0	CNPJ Inexistente	0	1.785.582,50	Em 32 municípios da Paraíba
2009	0	CNPJ Inexistente	0	0	0
2010	0	CNPJ Inexistente	0	24.681,60	Em 1 município da Paraíba

(*) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

Dispositivos violados:

a) *em relação ao ex-Prefeito - arts. 70, parágrafo único, e 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal/1988; art. 93 da Lei 8.666/1993; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.*

b) *em relação ao sócio de fato da contratada - arts. 37, caput, da Constituição Federal/1988; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002(Código Civil).*

Composição do débito:

Débito/Crédito	Valor R\$	Data para atualização
Débito	299.730,00	22/03/2006
Débito	149.865,00	18/07/2006
Débito	75.270,00	26/12/2006
Débito	74.595,00	26/12/2006
Débito	24.865,00	29/12/2006
Débito	125.000,00	29/12/2006
Crédito	853,79	10/04/2008

33.4. *aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis Marcos Tadeu Silva, CPF 113.826.864-04, e José Edivan Félix, CPF 299.205.404-63, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

33.5. *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;*

33.6. *autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;*

33.7. *considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63) e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;*

33.8. *remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.”*

2. Os dirigentes da unidade técnica e o representante do Ministério Público anuíram à proposta.

É o relatório.